



---

## Solução de Consulta nº 211 - Cosit

**Data** 24 de abril de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

E-FINANCEIRA. ANO-CALENDÁRIO DE 2014.  
EXCEPCIONALIDADE.

Embora as informações a serem prestadas por intermédio da e-Financeira se refiram a operações realizadas por todas as pessoas físicas e jurídicas brasileiras ou estrangeiras usuárias dos serviços das entidades de que trata o art. 4º da IN RFB 1.571/2015, excepcionalmente para fatos referentes aos meses de julho a dezembro do ano-calendário de 2014 o módulo de operações financeiras da e-Financeira é obrigatório apenas para informações e pessoas definidas pelo Acordo de Cooperação Intergovernamental firmado entre os governos brasileiro e norte-americano.

ACORDO BRASIL/ESTADOS UNIDOS PARA MELHORIA DA  
OBSERVÂNCIA TRIBUTÁRIA INTERNACIONAL E  
IMPLEMENTAÇÃO DO FATCA. DEFINIÇÕES.

As definições estabelecidas no item B, do inciso VI, do Anexo I, do Acordo de Cooperação Intergovernamental, dentre elas as definições de NFFE e NFFE Ativa, não devem ser utilizadas para fins de subsunção de determinada instituição como “Instituição Financeira”, “Instituição Financeira Brasileira” ou “Instituição Financeira Brasileira Informante” ou “Não Informante”. Para esses casos, prevalecem as definições elencadas no artigo 1º do Acordo, em especial aquelas descritas no parágrafo 1º (q) e (o).

**Dispositivos Legais:** IN RFB 1.571/2015, art. 4º, I, “c” e art. 11, *caput* e § 2º, Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, artigo 1º, 1, (z), (3), (cc) e 1 (g) e (l), artigo 2º, 2, (a) e Anexo I, IV (D) (2) (b) e VI, (B) (2) e (4).

**Relatório**

O Consulente, banco de desenvolvimento constituído sob a forma de empresa pública do Estado de XXXXXXXXXX, apresenta consulta sobre a interpretação da legislação tributária na qual expõe o seu entendimento de que, por força do disposto no art. 4º, I, “c” da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015, bem como dos §§ 1º e 3º do mesmo artigo, deve transmitir a e-Financeira ao ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

2. Embora esteja obrigado ao cumprimento da novel obrigação acessória, o Consulente relata que não possui informações a serem enviadas ao SPED, considerando:

2.1. o Decreto nº 8.506, de 24 de agosto de 2015, que promulgou o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA;

2.2. o art. 11 da IN RFB nº 1.571/2015, que define, excepcionalmente, que para informações e pessoas definidas pelo Acordo, o módulo de operações financeiras da e-Financeira será obrigatório para fatos referentes aos meses de julho a dezembro do ano-calendário de 2014;

2.3. que no período de julho a dezembro de 2014 até o presente momento possui Certificados de Depósitos Interbancários - CDI emitidos para cobrir saldos de margem em operações de *swap* cambial realizadas com o objetivo de proteção de seu próprio patrimônio;

2.4. que as contrapartes que possuem os CDI por ele emitidos são três “Instituições Financeiras Brasileiras”, cujos Números de Identificação Global de Intermediário - GIIN foram, nos termos do Acordo, confirmados por ele na lista publicada *Internal Revenue Service - Foreign Financial Institutions - IRS FFI*; e

2.5. que os incisos IV(D)(2)(b) e V(B)(3)(c) (ii) e (iii) do Anexo I do Acordo estabelecem que caso seja verificado o GIIN do titular da conta, esta não é uma “Conta dos EUA a Ser Informada”.

3. Com essas considerações, o Consulente entende que não deve enviar informações relativas às operações de CDI realizadas na forma prevista no art. 11 da IN RFB nº 1.571/2015 (fatos referentes aos meses de julho a dezembro do ano-calendário de 2014).

4. Em complemento, o Consulente diz que se enquadra como uma “*Non-Financial Foreign Entities - NFFE Ativa*”, assim considerada, pelo Acordo, como a Entidade Não Norte-Americana que não seja uma Instituição Financeira Estrangeira - IFE e que atenda a qualquer um dos critérios definidos no inciso VI, B, 4, do Anexo I, do Acordo, por se tratar de entidade de propriedade integral do Estado de XXXXXXXXXX, subdivisão política do governo brasileiro, como previsto no item (d) do inciso VI, B, 4, do citado Anexo I.

5. De seguida, o Consulente expõe o seu entendimento de que, para fins do Acordo, não se enquadra como “Instituição Financeira”, tendo em vista, em especial, as definições constantes dos parágrafos 1 (g) a (u) do art. 1 do Acordo.

6. Menciona, também, que o Código Tributário Norte-Americano define o conceito de “baixo risco de evasão fiscal e o *caput* do Anexo II do Acordo também cita “(...) Entidades e contas que representem baixo risco de serem utilizadas por Pessoas Físicas e Jurídicas dos

EUA para evasão tributária nos EUA e que possuam características semelhantes às Entidades e contas descritas neste Anexo II (...)", categoria que, segundo o Consulente, se aplicaria a ele.

7. Ao fim, formula as seguintes indagações:

7.1 Está correto o entendimento de que não deve enviar informações relativas às operações de CDI realizadas, nos termos do art. 11 da IN RFB nº 1.571/2015 com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.580, de 14 de agosto de 2015?

7.2. Está correto o entendimento de que se enquadra como NFFE Ativa e, conseqüentemente, está isento das obrigações estabelecidas pelo Acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América?

## Fundamentos

8. Registre-se inicialmente que o próprio Consulente se qualifica como entidade obrigada à prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB mediante a transmissão da e-Financeira ao ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 02 de julho de 2015:

*“Art. 4º Ficam obrigadas a apresentar a e-Financeira:*

*I – as pessoas jurídicas:*

*(...)*

*c) que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, incluídas as operações de consórcio, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia de valor de propriedade de terceiros;*

*(...)*

*§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput alcança entidades supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen), pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).*

(...)

*Art. 10. A e-Financeira é obrigatória para fatos ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2015 e deverá ser transmitida semestralmente nos seguintes prazos, observado o disposto no art. 11:”*

9. O trecho transcrito deixa claro que o contribuinte em questão, banco de desenvolvimento sob supervisão do Banco Central do Brasil, deve fornecer à Receita Federal as informações requeridas na citada IN RFB nº 1.571, de 2015. Não obstante, a própria norma cria exceção quanto ao período de abrangência dos fatos, conforme dita o art. 11:

*Art. 11. Excepcionalmente, para as informações e pessoas definidas pelo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para intercâmbio de informações e melhoria da observância tributária internacional e implementação do FATCA, o módulo de operações financeiras da e-Financeira será obrigatório para fatos referentes aos meses de julho a dezembro do ano-calendário de 2014.*

10. Este dispositivo evidencia que, em relação aos fatos ocorridos nos meses de julho a dezembro do ano-calendário de 2014, o envio do módulo de operações financeiras da e-Financeira se restringe às informações e às pessoas definidas pelo Acordo de Cooperação Intergovernamental firmado entre os governos brasileiro e norte-americano, promulgado por meio do Decreto nº 8.506, de 24 de agosto de 2015. Segundo este Acordo, a fim de melhorar a observância tributária internacional as Instituições Financeiras devem obter e trocar as informações relativas a todas as contas dos EUA mantidas em instituições brasileiras, assim entendidas aquelas controladas, direta ou indiretamente, por uma ou mais pessoas dos EUA.

11. Por sua vez, nos termos do tratado a definição de instituição financeira encontra-se em seu artigo 1, g), e “*significa Instituição de Custódia, Instituição de Depósitos, Entidades de Investimento ou Companhia de Seguro Específica*”, dentre os quais se incluem os bancos de desenvolvimento. Estes, de acordo com o Banco Central, são instituições financeiras que têm como objetivo precípuo “proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários ao financiamento, a médio e longo prazos, de programas e projetos que visem a promover o desenvolvimento econômico e social” e *podem operar com recursos de terceiros provenientes de “depósitos a prazo fixo, com ou sem correção monetária” (Resolução nº 394, de 3 de novembro de 1976, arts. 4º e 28, a).*

12. O Consultante relata que no período de julho a dezembro de 2014 emitiu Certificados de Depósitos Interbancários - CDI para cobrir saldos de margem em operações de swap cambial e que as contrapartes nas referidas operações são três “Instituições Financeiras Brasileiras”, nos termos do Acordo. Adicionalmente, afirma haver confirmado na lista publicada IRS FFI a existência do Número de Identificação Global de Intermediário das três instituições financeiras brasileiras.

13. Nos termos do acordo, os procedimentos e diligências para identificação das Contas dos EUA a Serem Informadas e contas de titularidade de Instituições Financeiras Não

Participantes constam do Anexo I. De acordo com a seção IV, D(2)b deste Anexo, “*se as informações indicam que o Titular da Conta é uma Instituição Financeira, ou a Instituição Financeira Brasileira Informante verificar o Número de Identificação Global de Intermediário do Titular da Conta na lista publicada IRS FFI (Internal Revenue Service – Foreign Financial Institutions), a conta não é uma Conta dos EUA a Ser Informada.*”.

14. Nesse contexto, o Consulente não está obrigado a apresentar o módulo de operações financeiras da e-Financeira relativamente às operações de CDI realizadas no período de julho a dezembro do ano-calendário de 2014, ainda que porventura seja uma “Instituição Financeira Brasileira Informante”, haja vista que as referidas operações não envolveram contas a serem reportadas aos Estados Unidos (Conta dos EUA a ser Informada), nos termos do Acordo.

15. A segunda questão suscitada na consulta se refere ao enquadramento, para fins do Acordo, como Instituição Financeira. O Consulente entende não se classificar como Instituição Financeira, mas sim como uma Non-Financial Foreign Entities - NFFE Ativa, assim considerada a “*Entidade Não Norte-Americana que não seja uma Instituição Financeira Estrangeira (IFE) conforme definida nos Regulamentos do Tesouro dos EUA correspondentes ou que seja uma Entidade especificada no subparágrafo B(4)(j) desta seção, e inclui também qualquer Entidade Não Norte-Americana estabelecida no Brasil ou em outra Jurisdição Parceira que não seja uma Instituição Financeira*”, conforme Anexo I, seção VI, B(2).

16. No entanto, o Anexo I veicula procedimentos de diligências objetivando identificar “Contas dos EUA a Serem Informadas” e contas de titularidade de “Instituições Financeiras Não Participantes”. Portanto, as definições constantes do subparágrafo B, VI, do Anexo I são aplicáveis tão somente para os fins previstos no referido anexo, ou seja, para fins de realização das diligências necessárias à identificação das mencionadas contas.

17. Significa dizer que todas as definições estabelecidas no item B, do inciso VI, do Anexo I, do Acordo, dentre elas as definições de NFFE e NFFE Ativa, não devem ser utilizadas para fins de subsunção de determinada instituição como “Instituição Financeira”, “Instituição Financeira Brasileira” ou “Instituição Financeira Brasileira Informante” ou “Não Informante”. Para esses casos, prevalecem as definições elencadas no artigo 1º do Acordo, em especial aquelas descritas no parágrafo 1º (g) e (l).

## Conclusão

18. Com base no exposto, conclui-se que:

18.1. O Consulente não está obrigado a apresentar o módulo de operações financeiras da e-Financeira relativamente às operações de CDI realizadas no período de julho a dezembro do ano-calendário de 2014, haja vista que as referidas operações não envolveram contas a serem reportadas aos Estados Unidos (Conta dos EUA a ser Informada), nos termos do Acordo.

18.2. As definições estabelecidas no item B, do inciso VI, do Anexo I, do Acordo, dentre elas aquelas de NFFE e NFFE Ativa, não devem ser utilizadas para fins de subsunção de determinada instituição como “Instituição Financeira”, “Instituição Financeira Brasileira” ou “Instituição Financeira Brasileira Informante” ou “Não Informante”. Para esses casos, prevalecem as definições elencadas no artigo 1º do Acordo, em especial aquelas descritas no parágrafo 1º (g) e (l).

Encaminhe-se ao Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente  
MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da COTIR.

Assinado digitalmente  
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS  
Auditor-Fiscal da RFB  
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente  
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB  
Coordenadora da COTIR

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao Consulente.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB  
Coordenador-Geral da Cosit